

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000848478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022938-32.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA OLIVEIRA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JOSE PEIXOTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro -

Juiz Fabio In Suk Chang

APTE. : Silvana Oliveira Silva APDO. : Jose Peixoto Filho

VOTO Nº 32.032

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos estéticos. Sentença de improcedência. Acordo realizado na esfera penal. Quitação plena e geral. Ausência de vício de consentimento. Negócio jurídico válido. Inviabilidade de postulação de nova parcela de indenização referente ao mesmo fato. Recurso improvido.

Em havendo transação firmada na esfera penal em decorrência de acidente de trânsito, na qual as partes fizeram concessões mútuas e recíprocas, dando plena e geral quitação para nada mais reclamar, e não estando eivado o negócio jurídico de qualquer vício de consentimento, não se admite postulação de nova parcela indenizatória com base no mesmo fato, mesmo que a título de dano estético.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 61/61 verso que julgou improcedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, condenando a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.

Alega a autora que, em junho de 2003, foi atingida na faixa de segurança por veículo conduzido pelo réu, vindo a sofrer fratura no fêmur esquerdo, escoriações no braço e face, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos. Aduz que, à época, o exame do IML constatou a existência de lesão corporal grave, o que resultou em sua incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, no entanto, referido laudo não esclareceu sobre a ocorrência de deformidade permanente, bem como os médicos afirmaram que com o seu crescimento natural,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seriam corrigidas quaisquer diferenças de tamanho ósseo das pernas. Bem por isso, afirma ter celebrado na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro acordo para composição dos danos sofridos, o qual foi devidamente homologado. Contudo, decorridos aproximadamente 9 anos da data do acidente, começou a sentir fortes dores na perna esquerda e nas costas, constatando-se diferença de tamanho ósseo entre as pernas que não foi corrigida, o que a impede de andar normalmente. Sustenta que está sofrendo fortes dores diárias na perna e na coluna, além dos constrangimentos e humilhações, configurando-se evidente dano estético, decorrente da diferença de tamanho entre as pernas, aduzindo que tal dano estético não está englobado na composição firmada entre as partes, razão pela qual merece ser ressarcido. Aponta, ainda, que em relação ao tópico final da r. sentença, não há que se falar em pagamento voluntário da dívida, na medida em que mesmo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Por isso, pleiteia a reforma da sentença.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita), sem contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Nada obstante as razões recursais, pretendendo a autora o ressarcimento por danos estéticos decorrentes do alegado acidente de trânsito, não há fundamento para alterar o convencimento judicial.

Muito embora o réu não tenha negado a ocorrência do evento, é certo que afirmou que as partes transacionaram na esfera penal, pondo fim a qualquer pretensão de litígio.

O termo de audiência juntado a fl. 22 dá conta dos termos da transação entabulada entre as partes, ficando ali consignado: "O(a) autor(a) do fato independentemente de culpa e por mera liberalidade se compromete a pagar à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima Silvana Oliveira Silva, nascida aos 13/04/1994, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo o vencimento da primeira em 20/11/04 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. A partir do décimo primeiro (11º) mês, o autor se compromete a pagar à vítima Silvana, até ela completar 21 (vinte e um) anos, o valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), valor este fixado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo de hoje, mantendo-se este índice quando houver reajuste do mesmo. Os pagamentos deverão ser efetuados mediante depósito em conta poupança em nome da mãe da vítima, sra. Idalia de Oliveira Silva Filha (poupança nº 8737355-0, Banco Bradesco, agência 2096-6), valendo os comprovantes como recibo. O não pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, incidindo a título de multa, acréscimo de 20% sobre o valor pendente. Uma vez cumprido o acordo, as partes nada mais terão a reclamar entre si, aí incluída eventual pretensão a indenização por dano moral, dando por quitadas quaisquer pendências existentes. A vítima por sua vez renuncia a representação expressamente nos presentes autos." (fls. 22/23).

Bem se vê que os termos do acordo são claros, dando plena e geral quitação para nada mais reclamar, sendo válida a transação realizada entre os litigante, na medida em que não restou demonstrada que foi obtida mediante erro, dolo ou coação, tendo as partes manifestado livremente sua vontade. Não se verificou no caso qualquer mácula no acordo que foi devidamente homologado, não sendo admissível presumir a ocorrência de vício de consentimento na hipótese em questão.

Desse modo, verifica-se que a transação firmada deu plena, geral e irrestrita quitação, englobando, inclusive, eventual pretensão de dano moral (e aí compreenda-se também o dano estético), de modo que se mostra inviável formular novo pedido do que já foi objeto de concessões mútuas entre as partes litigantes. Não observar o acordo pactuado e devidamente homologado poderia acarretar insegurança jurídica e importar em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, portanto, a r. sentença apelada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator